



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132973 - SP (2025/0489204-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO CESAR
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE - SP236530
AGRAVADO : JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU - SP358440
MARCOS ROBERTO LEME ASSUMPÇÃO JÚNIOR - SP370972

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DANOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, à culpa e aos danos impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132973 - SP (2025/0489204-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO CESAR
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE - SP236530
AGRAVADO : JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU - SP358440
MARCOS ROBERTO LEME ASSUMPCÃO JÚNIOR - SP370972

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DA CULPA. DANOS REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

Rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto à responsabilidade civil, à culpa e aos danos impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARIA JOSE RIBEIRO CESAR contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 705-706).

O recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 532):

ACIDENTE DE TRÂNSITO AUTORA QUE NÃO COMPROVOU A DINÂMICA DO ACIDENTE POR ELA RELATADA, ASSIM COMO O NEXO CAUSAL TESTEMUNHAS OUVIDAS PELO JUÍZO QUE NÃO PRESENCIARAM O ACIDENTE, AUSENTE QUALQUER OUTRA PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA NÃO DEMONSTRADOS APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 373, I, DO CPC SENTENÇA DE

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 543-558).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a questão debatida prescinde de reexame probatório.

Aduz, ainda, que "não se pretende, com o Recurso Especial, o reexame do conjunto probatório dos autos, mas sim a análise jurídica da subsunção dos fatos incontroversos — como a existência do atropelamento, o local do fato, a confissão do motorista e a ausência de prova de culpa da vítima — aos dispositivos legais aplicáveis, especialmente os artigos 28, 29, §2º, e 44 do CTB, e 927 do CC" (fl. 718).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 729-742).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Consoante aludido na decisão agravada, em relação à apontada ofensa aos arts. 28, 29, §2º, e 44 do CTB e 927 do CC e à divergência jurisprudencial suscitada, verifica-se que, de fato, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal de origem decidiu a controvérsia nos seguintes termos (fls. 536-538):

[...] considerada a ausência de testemunhas presenciais e de qualquer outro documento/prova suficiente a esclarecer a dinâmica do acidente, assim como ausente provas de que a fratura na perna sofrida pela autora tenha dele decorrido, impossível se estabelecer a real dinâmica dos fatos e o nexo causal entre o acidente e o danos.

Com efeito, conforme bem destacou a magistrada sentenciante:

“Como se sabe, para que surja o dever de indenizar é imprescindível a demonstração do nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o efetivo dano.

A prova colhida não amparou a alegação da autora.

(...) pela prova colhida, a autora não provou o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe competia, nos termos do art 333, I do CPC.

Não provou que tenha realmente sido atropelada por ato a ser imputado ao motorista da empresa, nem a culpa do motorista pelo ocorrido, ou de que o fato ocorreu na faixa de pedestres.

(...)

Por fim, como bem ressaltado pela requerida, causa estranheza o fato de a falecida Maria demorar três anos para propor a ação, e não há nenhuma notícia de que tenha solicitado qualquer tipo de assistência junto à requerida ou contatado o DPVAT para conseguir indenização, embora a petição inicial dê conta de todos os infortúnios que supostamente ela teria passado desde o fato.” (fls. 462/463). Se assim é, ausente elementos minimamente indicativos de prova da ocorrência de culpa do motorista do veículo da ré, de rigor a manutenção de improcedência dos pedidos autorais.

Da leitura, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu com base nas provas documentais, testemunhais e circunstâncias dos autos, para chegar a um entendimento acerca da comprovação da dinâmica do acidente, da culpa e do nexo de causalidade na presente hipótese. A alteração da conclusão alcançada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.973 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489204-8

Número de Origem:
10126464520208260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO CESAR

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU - SP358440

MARCOS ROBERTO LEME ASSUMPÇÃO JÚNIOR - SP370972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA JOSE RIBEIRO CESAR

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : JULIO FERRAZ PROJETOS E OBRAS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LIMA AMADOR LOYOLLA ELYSEU - SP358440

MARCOS ROBERTO LEME ASSUMPÇÃO JÚNIOR - SP370972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026